



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2026

RECORRENTE: D. FARIAS LIMA & CIA LTDA.

RECORRIDA: C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE
MEDICAMENTOS LTDA. – EPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **D. FARIAS LIMA & CIA LTDA**, em face da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa **C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026.

1.1 Das razões recursais

Em suas razões recursais, a empresa **D. FARIAS LIMA & CIA LTDA**, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP**, sustentando, em síntese, que a recorrida não teria atendido integralmente às exigências previstas no Edital, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira e à demonstração da exequibilidade da proposta apresentada.

Inicialmente, a recorrente alega que a empresa recorrida deixou de apresentar o **Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025**, documento que reputa indispensável para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira. Segundo sustenta, a ausência desse documento comprometeria a regularidade da habilitação da licitante, impondo sua inabilitação por descumprimento das exigências editalícias.

A recorrente também afirma que a empresa vencedora não comprovou adequadamente a **exequibilidade de sua proposta**, argumentando que os documentos apresentados durante a fase de diligência seriam insuficientes para demonstrar a viabilidade econômica da execução contratual. Nesse contexto, sustenta que a Administração teria reconhecido a necessidade de comprovação da exequibilidade, mas que a documentação apresentada não seria apta a afastar os indícios de inviabilidade da proposta.

Prossegue alegando que a recorrida **não apresentou notas fiscais de aquisição dos produtos**, as quais, em seu entendimento, seriam indispensáveis para demonstrar a efetiva formação dos custos e a compatibilidade dos preços ofertados com os valores



praticados no mercado. Defende, assim, que a ausência dessa documentação impediria a comprovação da viabilidade econômica da proposta, comprometendo a segurança da futura execução contratual.

Por fim, sustenta que a proposta apresentada pela empresa recorrida **ultrapassaria o limite máximo de desconto previsto no Edital**, circunstância que, segundo afirma, evidenciaria sua inexecutabilidade e justificaria sua desclassificação. Argumenta que a Administração deveria ter aplicado rigorosamente as regras do instrumento convocatório, afastando a proposta vencedora em razão do alegado descumprimento das condições estabelecidas para o certame.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso administrativo, para que seja reformada a decisão recorrida, com a consequente **inabilitação e desclassificação da empresa C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP**, adotando-se as demais providências cabíveis para o regular prosseguimento do certame.

1.2 Das contrarrazões

Regularmente intimada, a empresa **C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida e pelo não provimento do recurso administrativo.

Inicialmente, sustenta que não procede a alegação de ausência do **Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025**, uma vez que o documento foi regularmente apresentado nos autos por meio de arquivo devidamente assinado digitalmente, contendo as demonstrações contábeis exigidas pelo Edital. Afirma que a recorrente se limitou a considerar a nomenclatura atribuída a um dos arquivos eletrônicos disponibilizados na plataforma, desconsiderando o efetivo conteúdo da documentação apresentada. Defende, assim, que eventual divergência na identificação do arquivo constitui mero aspecto formal, incapaz de afastar a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida para a habilitação.

No tocante à alegada inexecutabilidade da proposta, a recorrida argumenta que a diferença existente entre o valor correspondente ao limite de desconto previsto no Edital e o valor efetivamente ofertado representa quantia de reduzidíssima expressão econômica, caracterizando mero erro material incapaz de alterar a substância da proposta, conferir vantagem competitiva ou comprometer sua viabilidade econômica.

Aduz, ainda, que a Administração, observando o disposto na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, instaurou diligência específica destinada à análise da



exequibilidade da proposta, oportunidade em que foi regularmente apresentada a planilha de composição de custos, acompanhada dos esclarecimentos solicitados pela Pregoeira.

Sustenta que a diligência teve caráter exclusivamente esclarecedor, não implicando qualquer modificação da proposta originalmente apresentada ou inovação documental vedada pela legislação.

Prossegue afirmando que a recorrente não produziu qualquer elemento técnico capaz de demonstrar a efetiva inviabilidade da proposta, limitando-se a formular alegações genéricas e desacompanhadas de provas aptas a infirmar a conclusão alcançada pela Administração. Ressalta que a inexecuibilidade não pode ser presumida, exigindo demonstração objetiva da impossibilidade de execução do objeto contratual, circunstância que não se verifica no presente caso.

Ao final, requer o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o **não provimento do recurso administrativo**, com a consequente manutenção integral da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP**, por entender que o procedimento licitatório observou as disposições editalícias, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e por licitante legitimada, atendendo aos requisitos previstos no Edital e nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente.

Dessa forma, **CONHEÇO do recurso administrativo.**

III – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da Ata da Sessão Pública, dos documentos constantes dos autos e das disposições editalícias, **conclui-se que o recurso não merece prosperar.**

3.1. Da alegada ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2025



A recorrente sustenta que a empresa recorrida não teria apresentado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025, razão pela qual deveria ser inabilitada.

Entretanto, a alegação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Conforme verificado durante a análise da documentação de habilitação, consta no sistema eletrônico documento contábil regularmente apresentado e assinado digitalmente, contendo as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, circunstância posteriormente reafirmada nas contrarrazões apresentadas pela recorrida.

A insurgência da recorrente decorre, ao que tudo indica, da nomenclatura atribuída a um dos arquivos eletrônicos disponibilizados na plataforma, circunstância que não prevalece sobre o efetivo conteúdo da documentação apresentada.

No âmbito do processo administrativo, deve prevalecer a análise do conteúdo material do documento, e não mera referência constante do nome atribuído ao arquivo eletrônico.

Ainda que houvesse eventual equívoco de nomenclatura, tal circunstância configuraria irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a comprovação da qualificação econômico-financeira, especialmente diante da efetiva existência do documento exigido pelo edital.

Assim, não procede a alegação de ausência do Balanço Patrimonial.

3.2. Da alegada extrapolação do limite de desconto previsto no edital

Sustenta a recorrente que a proposta apresentada pela empresa vencedora ultrapassaria o limite de desconto previsto no instrumento convocatório, circunstância que importaria sua imediata desclassificação.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

Verifica-se que a diferença existente entre o valor correspondente ao limite estabelecido no edital e o valor efetivamente ofertado representa montante absolutamente irrisório quando considerado o valor global da contratação.

Conforme demonstrado nos autos, trata-se de diferença de reduzidíssima expressão econômica, incapaz de conferir vantagem competitiva indevida à licitante ou comprometer a execução contratual.



Além disso, o próprio edital prestigia os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, não estabelecendo desclassificação automática para situações dessa natureza, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo ao interesse público ou à competitividade do certame.

Nessas circunstâncias, eventual divergência de pequena monta caracteriza erro material sanável, não sendo suficiente para afastar proposta que permaneceu hígida sob os aspectos técnico, jurídico e econômico.

3.3. Da alegada ausência de comprovação da exequibilidade da proposta

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria demonstrado a viabilidade econômica da proposta apresentada.

Todavia, verifica-se que esta Administração **instaurou diligência específica destinada justamente à análise da exequibilidade da proposta, em estrita observância ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**

Durante essa fase procedimental, a empresa **recorrida apresentou planilha de composição de custos e os esclarecimentos solicitados pela Pregoeira, os quais foram submetidos à análise administrativa antes da decisão de manutenção da proposta.**

A diligência realizada observou, igualmente, o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se exclusivamente ao **esclarecimento de informações relacionadas a situação preexistente, sem alteração dos preços ofertados** ou modificação das condições originalmente apresentadas.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade apta a macular o procedimento adotado.

3.3.1. Da análise global da exequibilidade da proposta e da inexistência de jogo de planilha

A recorrente atribui especial relevância ao fato de determinados itens da composição de custos apresentarem margens reduzidas ou, segundo sua interpretação, valores inferiores aos respectivos custos de aquisição, sustentando que tal circunstância evidenciaria a inexecuibilidade da proposta.

Todavia, essa conclusão não pode ser extraída a partir da análise isolada de itens específicos.

O presente certame adotou como critério de julgamento o **menor preço por lote**, de modo que a aferição da exequibilidade deve considerar a proposta em sua integralidade,



observando-se o equilíbrio econômico-financeiro do conjunto dos itens que compõem o lote licitado.

É prática comum no mercado de medicamentos e em diversos segmentos econômicos que determinados produtos sejam ofertados com margens de lucro reduzidas, ou até mesmo sem margem significativa, **em razão da estratégia comercial adotada pelo fornecedor, compensando-se economicamente tais valores por meio da rentabilidade obtida em outros** itens integrantes da mesma contratação.

Nessas hipóteses, a simples constatação de que determinados itens apresentam reduzida margem de contribuição não conduz, por si só, ao reconhecimento da inexecutabilidade da proposta, sobretudo quando inexistem elementos objetivos que demonstrem a incapacidade da licitante de executar o objeto contratual como um todo.

Importa ressaltar que essa sistemática não se confunde com a prática denominada "**jogo de planilha**", caracterizada pela manipulação intencional dos preços unitários com o objetivo de obter vantagem indevida durante a execução contratual, especialmente mediante futuros aditivos, supressões ou acréscimos quantitativos.

No caso concreto, não foram identificados elementos objetivos capazes de caracterizar tal conduta.

Ao contrário, a contratação será executada por lote, inexistindo demonstração de que a distribuição dos preços unitários tenha sido utilizada para distorcer o resultado da competição, transferir riscos indevidos à Administração ou comprometer o equilíbrio contratual.

A análise realizada por esta Administração concentrou-se na viabilidade econômica da contratação em sua perspectiva global, concluindo que os elementos constantes dos autos, aliados aos esclarecimentos prestados pela licitante durante **a diligência, não evidenciaram a impossibilidade de execução do objeto nas condições propostas.**

Dessa forma, a mera existência de itens individualmente considerados com margens reduzidas não constitui fundamento suficiente para afastar a presunção de exequibilidade da proposta global, especialmente quando ausente demonstração técnica de que o conjunto da contratação se revela economicamente inviável ou capaz de comprometer a futura execução contratual.

3.4. Da alegada ausência de notas fiscais

Afirma ainda a recorrente que a empresa recorrida não apresentou notas fiscais suficientes para demonstrar a formação de seus preços.



Entretanto, o edital não estabeleceu quantidade mínima de notas fiscais, tampouco determinou fornecedores específicos, período de emissão ou forma exclusiva de comprovação da exequibilidade.

A Administração apreciou toda a documentação apresentada durante a diligência, concluindo que os elementos constantes dos autos eram suficientes para subsidiar o julgamento da proposta.

Não cabe ao intérprete criar exigências não previstas no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Além disso, a recorrente não produziu qualquer prova técnica demonstrando que eventual ausência de determinado documento tornaria impossível a execução contratual, limitando-se a formular alegações genéricas.

3.5. Da exequibilidade da proposta e da ausência de demonstração objetiva de inviabilidade

A inexecutabilidade da proposta não pode ser presumida.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, sua caracterização exige demonstração objetiva de que a empresa não possui condições de executar o objeto licitado nas condições ofertadas.

No presente caso, após a realização das diligências cabíveis e a análise da documentação apresentada, esta Administração concluiu pela manutenção da proposta vencedora, não identificando elementos suficientes para afirmar, de forma inequívoca, sua inviabilidade econômica.

As alegações apresentadas pela recorrente não vieram acompanhadas de parecer técnico, estudo econômico, pesquisa de mercado ou qualquer outro elemento objetivo capaz de infirmar a conclusão administrativa.

Limitou-se a afirmar a inexistência de determinados documentos, sem demonstrar concretamente que a contratação seria inexecutável.

Dessa forma, inexistem fundamentos capazes de justificar a desclassificação da proposta.

3.6. Do formalismo moderado e da preservação da competitividade

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a adoção do formalismo moderado, orientando a atuação administrativa pelos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.



No presente caso, a Administração oportunizou diligência para esclarecimento das dúvidas inicialmente existentes, analisou a documentação apresentada e proferiu decisão devidamente fundamentada.

Não houve alteração substancial da proposta, tampouco afronta à isonomia, ao julgamento objetivo ou à competitividade do certame.

A pretensão recursal, ao buscar a desclassificação da licitante por questões que não demonstraram prejuízo efetivo ao procedimento, conduz à adoção de formalismo incompatível com a moderna sistemática das contratações públicas.

Não evidenciada qualquer ilegalidade ou vício apto a comprometer a regularidade do procedimento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026 e na documentação constante dos autos, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa D. FARIAS LIMA & CIA LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **C. M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP**, por não terem sido demonstradas ilegalidades ou irregularidades capazes de justificar sua reforma.

Mantêm-se, por consequência, todos os atos regularmente praticados no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ribamar Fiquene – MA, 14 de julho de 2026.

Mila Mirela Cavalcante de Andrade
Agente de Contratação